



**LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2011**, de 23 de fevereiro de 2011.

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1992, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1992 E LEI Nº 220/2006, DE 22 DE JUNHO DE 2006, DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS, DO MUNICÍPIO DE PALHANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica modificada a Seção IV, do Capítulo IV, Título III da Lei Complementar nº 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, (Regime Jurídico Único) que passa a ter sua redação conforme abaixo especificado:

**SEÇÃO VII  
DA LICENÇA MATERNIDADE**

“Art. 109 - A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma prevista em Lei do Regime Próprio de Previdência Social - FMPS, modificada no artigo 2º desta Lei.

§1º - A prescrição médica determinará da data de início da licença a ser concedida à gestante.

§2º - Aplica-se à servidora adotante o disposto na Legislação previdenciária.

§3º - Às servidoras municipais regidas pelo Regime Geral de Previdência Social aplica-se a mesma regra do Regime Próprio, estabelecida neste artigo.”

**Art. 2º** - Fica modificada a Seção VII, do Capítulo V, da Lei nº 220/2006, de 22 de junho de 2006, que passa a ter sua redação conforme abaixo especificado:

“Seção VII  
Do Salário-Maternidade

Art. 39 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

*Conferir com o*  
Antonio Carlos dos Santos  
Coordenador Geral do FMPS  
PMP - Portaria nº 013/2021  
24.03/2021



§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º Nos primeiros setenta e cinco dias consecutivos de afastamento da segurada por motivo expresso no caput deste artigo, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração e o período restante será pago pelo FMPS.

§ 4º O pagamento da servidora em gozo do benefício será feito pelo Município, sendo ressarcido por ocasião do repasse da contribuição previdenciária da parte do Município, conforme artigo 13, I.

§ 5º Para fazer jus ao benefício a servidora providenciará a regularidade de seu processo de afastamento junto ao FMPS, que autorizará ao Município o pagamento do referido benefício.

§ 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 40 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade; e
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 05 (cinco) a 08 (oito) anos de idade.”

Parágrafo Único – O inciso I do presente artigo reger-se-á na forma prevista do §3º do artigo 39 acima expresso.”

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do artigo primeiro desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2011.

**FRANCISCO NILSON FREITAS**  
Prefeito Municipal

*Confere com o original*  
Antonio F. Fernandes dos Santos  
Coordenador Geral do FMPS  
PMP - PORTARIA Nº 013/2021  
Fot. 13/02/21